
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.924, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Eleva o Distrito de Curuá à categoria de Município e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É elevado à categoria de Município o atual Distrito de Curuá, com área territorial desmembrada do Município de Alenquer.

Art. 2º - O Município de Curuá, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

I -COM O MUNICÍPIO DE ALENQUER - começam na foz do igarapé Cabeleira, no Rio Mamiá; seguem para jusante, pela talvegue do Rio Mamiá, até o Rio Curuá do Norte; adentram para montante, pela talvegue do Rio Curuá do Norte, até a boca do furo do Varadouro; seguem pelo curso do furo do Varadouro e pelas margens ocidentais dos lagos Cuipeua e Cucuí até alcançar a boca do igarapé Surubim-Miri; seguem pelo curso deste até sair no lago grande do Curuá ou Itandeua; continuam pela margem oriental do lago Grande do Curuá ou Itandeua até o furo do igarapé do Lago, seguindo por este até sair no Rio Amazonas, na banda norte da ilha do Arapiri, que fica para Alenquer, seguem para montante, contornando a ilha do Arapiri, até a boca do Arapiri, pelo qual seguem até o Rio Amazonas, no ponto a sudeste da ilha do Meio;

II -COM O MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - começam no Rio Amazonas, no ponto entre a boca do Arapiri e Sudeste da ilha do Meio; seguem para montante, pelo curso do Rio Amazonas, até a ponta do Amador, a leste da ilha de mesma denominação; deste ponto atravessam a ilha do Meio, no sentido geral noroeste, até a foz do igarapé Sauaçá; daí, por uma reta no sentido geral nordeste, alcançam a ponta do Mungubal, no lago Grande do Iauari; seguem pelo lago Grande do Iauari até a boca do furo do Antônio Pedro e pelo curso deste até sair no lago dos atos; continuam pela costa oriental dos lagos dos Patos e Curupari e costa ocidental do lago Arapapá até sair no lago Marituá Grande, atravessando este para a foz do igarapé Curuçá; seguem pelo curso deste até o igarapé Mamauru e por este até a boca do lago Flexal ou Uateua; deste ponto seguem pela ilha aberta no terreno, conhecida por ilha lindeira Alenquer-Óbidos (Meridiana), com uma extensão de 20 quilômetros; do marco situado no término deste último seguem por uma linha também aberta, com uma deflexão de 15º para Oeste, até o igarapé Maloca, e deste ponto, por outra reta no sentido geral noroeste, alcançam a foz do igarapé Cabeleira.

Art. 3º - O Município de Curuá, ora criado, tem sua sede na atual vila de Curuá, que passa à categoria de cidade.

Art. 4º - O Município de Curuá será instalado no dia 1º de janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito de 3 de outubro de 1996.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do Município de Curuá será presidida pelo Juiz da Comarca de Alenquer, observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária, o Município de Curuá integrará a Comarca Judiciária do Município de Óbidos.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território de Curuá, ora criado, passarão à sua propriedade, independentemente de indenização, e serão transcritos no Livro de Bens Patrimoniais.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do Município de Curuá, na data da publicação desta Lei, passa a integrar sem prejuízo do seu tempo de serviço, o quadro de pessoal do Município de Curuá, cumpridas todas as obrigações sociais e trabalhistas por parte do Município de Alenquer, até o dia 31 de dezembro de 1996.

Art. 8º - Constituir-se-á uma comissão, composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Alenquer, além de dois representantes da comunidade do Município de Curuá, sob a coordenação de um representante da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do Município de Curuá, bem como realizar o levantamento dos funcionários municipais de Alenquer que passarão a integrar o quadro de pessoal do Município de Curuá, respeitado o disposto no artigo anterior desta Lei.

Art. 9º - Enquanto não possuir legislação própria, o Município de Curuá reger-se-á pelas leis e regulamentos do Município de Alenquer.

Art. 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentários para fazer face às despesas com a instalação do Município de Curuá, criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1995, revogadas todas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, 28 de dezembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE nº 28.120, de 29/12/1995.

* Republicada conforme Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com a alteração introduzida pela Lei nº 6.148, de 14/7/98. (DOE Nº 28.758, de 16/07/1998).

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ